

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023 e PL nº 1.819/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre direitos das mulheres que tenham sofrido perda gestacional.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, da Deputada Geovania de Sá, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre direitos das pessoas que tenham sofrido perda gestacional. Para acolher aquelas que passaram por este processo, o PL propõe a internação em um ambiente separado daquele em que estão gestantes e mulheres que recentemente deram à luz (puérperas). Ademais, sugere que o atendimento às vítimas de perda gestacional seja realizado por uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas, inclusive da psicologia.

Estão apensadas a este PL, por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes proposições:

1 – PL nº 2.099, de 2022, do Deputado Alexandre Padilha, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e dá outras providências.

2 – PL nº 2.715, de 2022, do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre os cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.



3 – PL nº 1.344, de 2023, do Deputado Guilherme Boulos e outros, que institui enfermarias exclusivas para mulheres em situação e/ou processo de abortamento.

4 – PL nº 1.819, de 2023, do Deputado Rodrigo Gambale, que inclui o art. 19-A na Lei nº 8.080, de 1990, para assegurar o direito prioritário de assistência psicológica às mulheres que sofreram com o óbito perinatal, aborto espontâneo ou aborto voluntário, nos casos permitidos em lei.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAÚDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, receberam parecer pela aprovação, com substitutivo.

Na CSAUDE, não receberam emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.640, 2.099, e 2.715, de 2022, e 1.344 e 1.819, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, tem como objetivo assegurar direitos específicos às mulheres que tenham passado por uma perda gestacional. As principais alterações propostas dizem respeito à internação em ala separada das gestantes e puérperas e ao atendimento multiprofissional,



que incluirá a presença de um psicólogo antes, durante e após o evento. A Proposição, portanto, reconhece a necessidade de atenção específica àquelas que passam por esse processo doloroso e considera o impacto emocional e psicológico dessa experiência.

O PL nº 2.099, de 2022, também aborda esse tópico, mas de forma mais minuciosa, uma vez que cria uma política pública completa, com objetivos específicos, diretrizes e atribuições divididas entre os diferentes níveis de governo, para tratar dessa questão.

No que diz respeito ao PL nº 2.715, de 2022, informamos que este adota uma perspectiva distinta daquelas encontradas nas propostas anteriores. Concentra-se na temática de cuidados paliativos durante o período pré-natal e neonatal, particularmente após o diagnóstico de malformações fetais graves no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa abordagem visa a prevenir e aliviar o sofrimento, por meio da identificação precoce, avaliação cuidadosa e tratamento adequado da dor e de outros sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais.

Já o PL nº 1.344, de 2023, define diretrizes a serem seguidas na implementação enfermarias exclusivas para mulheres que tenham passado por situações de aborto. Isso inclui a organização de leitos de forma a proteger a privacidade e a intimidade das mulheres, bem como garantir espaços seguros, livres de julgamento.

Por fim, o PL nº 1.819, de 2023, também trata da provisão de acomodações separadas para mulheres que tenham vivenciado situações de aborto e óbito perinatal. Além disso, estabelece a priorização de atendimento psicológico para essas mulheres.

A perda gestacional é definida como a remoção do embrião ou do feto antes de atingida a viabilidade¹. É mais frequente do que se imagina e costuma ocorrer em 15 a 20% das gestações². É a complicação mais comum da gestação e acontece, predominantemente, entre oito e doze semanas

1 <https://rmmg.org/artigo/detalhes/2356#:~:text=A%20perda%20gestacional%20%C3%A9%20a,peso%20menor%20que%20500%20gramas.>

2 <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/mejc-ufrn/comunicacao/noticias/acoes-realizadas-na-mejc-auxiliam-os-familiares-a-superarem-a-perda-gestacional-e-neonatal>



gestacionais. O óbito fetal, por sua vez, é a morte do produto da concepção antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, com peso ao nascer igual ou superior a quinhentos gramas³. No Brasil, o óbito fetal ocorre na frequência de cinco a quinze a cada mil nascimentos². Já o óbito neonatal é aquele que ocorre com crianças com menos de 28 dias. Constitui o mais importante componente da mortalidade infantil no Brasil, e tem como principais causas a asfixia, o baixo peso ao nascer, as afecções respiratórias, as infecções e a prematuridade⁴.

Nos estabelecimentos de saúde, uma realidade comum é o compartilhamento de espaços por mulheres que enfrentaram perdas gestacionais, óbitos fetais e neonatais, com aquelas que estão prestes a dar à luz ou já estão cuidando de seus bebês recém-nascidos. Essa situação gera um considerável sofrimento emocional para as mulheres que enfrentaram a dor da perda.

A exposição a esse contexto desafiador pode ser devastadora do ponto de vista psicológico, pois coloca essas mulheres em um ambiente que contrasta fortemente com as suas próprias experiências de luto e tristeza. A alegria do nascimento e os cuidados com os recém-nascidos, que são momentos de celebração para algumas, tornam-se lembretes dolorosos de sonhos interrompidos para outras.

Para mitigar esse sofrimento, é de suma importância que os estabelecimentos de saúde adotem medidas específicas. O oferecimento de ambientes separados e acolhedores é fundamental, pois permite que as mulheres que passaram por perdas tenham um espaço onde possam lidar com suas emoções de forma mais tranquila e longe de estímulos que poderiam reavivar a dor. Além disso, a disponibilização de equipe de profissionais treinados para atender às necessidades emocionais dessas mulheres é essencial. Esses profissionais podem fornecer apoio e orientação e ajudar as pacientes a enfrentarem o processo de luto.

Garantir ambientes diferenciados e suporte psicológico abrangente é uma medida humanitária que permite a essas mulheres começar

3 https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt0072_11_01_2010.html

4 <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/LSDJhgwkdq7wG9VwmnnLQHB/?lang=pt>



o processo de recuperação com maior estabilidade emocional. Por isso, consideramos todos os PLs meritórios. Sugeriremos a sua aprovação, nos termos do Substitutivo da CMULHER, ainda que, nas emendas propostas, tenhamos recomendado algumas exclusões e modificações textuais.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.640, de 2022, 2.099, de 2022, 2.715, de 2022, 1.344, de 2023, e 1.819, de 2023, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as emendas anexas, que apenas aprimoram o texto adotado na Comissão anterior, sem promover mudanças significativas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023 e PL nº 1.819/2023

Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, e apensados, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

“Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023 e PL nº 1.819/2023

Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, e apensados, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023 e PL nº 1.819/2023

Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, e apensados, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023 e PL nº 1.819/2023

Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “pai” por “pai ou acompanhante de sua escolha”, no inciso II do art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, e apensados, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022**

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023 e PL nº 1.819/2023

Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave.

EMENDA Nº

Acrescente-se no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, e apensados, adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o seguinte artigo, a ser posicionado imediatamente antes da respectiva cláusula de vigência:

"Art. O Poder Executivo regulamentará as presentes disposições no que lhe couber no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

